



## Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Exmo. Senhor  
Dr. Carlos Fraião  
Rua Figueira da Foz, n.º 13 – B  
3000-184 Coimbra

Proc. n.º 798/11.0BECBR	Ação administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos	Data: 13/04/2012
Intervenientes: Autor: Ana Isabel Moreira Silva; Réu: Ministério da Educação		

**Assunto: Sentença**

Fica V. Ex.ª notificado, relativamente ao processo supra identificado, da sentença de que se junta cópia.  
Com os melhores cumprimentos,

Coimbra, 13 de Abril de 2012

A Oficial de Justiça,

Madalena Rafael



## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Processo n.º 798/11.4BECBR  
AAE

### SENTENÇA

#### Relatório

Ana Isabel Moreira Silva, professora contratada dos grupos de recrutamento 300 e 330, residente na Urbanização Arco Pintado, Lote 2 - 5.º C em Coimbra, vem interpor ACÇÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL contra o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, com domicílio na Avenida 5 de Outubro, 107 - 13.º (1069-0 18) Lisboa.

Pede a condenação do Réu à prática do acto devido de proceder ao pagamento da compensação por caducidade do seu contrato a termo certo, a que alude o artigo 253.º n.º 4 do RCTFP no valor de 954,34 €.

Alega, em suma, que, tendo firmado com o Réu em 17/9/2010 um contrato de trabalho com termo resolutivo certo em 31/8/2011 para substituição de uma docente daquele seu grupo, "impedida de prestar serviço em razão de horas sobrantas", em qualquer caso a caducidade do contrato conferia-lhe o direito a haver do Réu, desde a data da caducidade, a compensação por cessação do contrato a termo prevista nos artigos 252.º e 253.º do RCTFP. Que foi isso mesmo que requereu ao Director do AE D. Dinis, o qual recusou tal pagamento por ofício n.º 1237 de 8/9/2011.

Regularmente citado, o Réu apresentou extensa contestação, redutível ao seguinte:

O Réu não fez mais do que tirar as devidas consequências do facto de a caducidade ter ocorrido independentemente de qualquer comunicação sua, por força da Lei especial aplicável (DL n.º 20/2006 de 31/1 na redacção do DL n.º 51/2009 de 27/2, designadamente os artigos 5.º n.º 7, 8.º n.º 2 al. d) e 54.º n.º 1); e DL n.º 35/2007 de 15/2. Aceita a aplicação, aos professores, do actual RCTF em tudo o que nele for compatível com o disposto e não estiver especialmente regulado no DL 20/2006, na redacção dada pelo DL n.º 51/2009 de 27/2, e no DL n.º 35/2007 de 15/2 (o RCTFP em vez do revogado DL n.º 23/2004, literalmente mencionado no artigo 1.º do DL n.º 35/2007).



## **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA**

Porém, entende que não são aplicáveis ao caso concreto, nem em geral aos contratos a termo outorgados no âmbito do corpo especial que são os professores do ensino básico e secundário, os invocados artigos 252º e 253º do RCTFP.

Atém-se aos termos literais do artigo 252º nº 2, segundo o qual "*a caducidade do contrato a termo certo que decorra da não comunicação, pela entidade empregadora pública, da vontade de o renovar confere ao trabalhador o direito a uma compensação (..)*" para raciocinar nos seguintes termos:

O Legislador do RCTFP só quis atribuir a compensação por caducidade quando esta ocorre por vontade do Empregador, ao comunicar a sua não renovação. Nos restantes casos de caducidade, seja por *ab initio* as partes terem contratado a não renovabilidade, seja por a própria Lei não permitir a renovação, não há lugar a compensação alguma, mesmo em geral. Ora sucede que o regime especial do contrato de trabalho para funções docentes, que se respiga das sobreditas normas do DL nº 20/2006 e do DL nº 35/2007, não comporta a possibilidade de uma renovação automática do contrato a termo certo ou incerto, se não a de uma recolocação, mediante novo concurso para horário e novo contrato que só pode vigorar até ao termo de cada ano lectivo. Portanto, a caducidade do contrato a termo opera *ex vi legis* com a verificação do termo certo ou incerto, pelo que jamais depende de uma comunicação ou não comunicação do empregador e assim jamais haverá lugar, entre os docentes, ao pagamento da compensação por caducidade prevista naquelas normas do RCTFP.

Com a contestação foi remetido o Processo Administrativo, que se encontra apenso.

Foi proferido despacho saneador, no qual se julgou não haver matéria de facto controversa relevante para a decisão, pelo que as partes foram notificadas para apresentarem alegações finais, o que ambas fizeram, reiterando e desenvolvendo o já alegado.

Cumpre decidir:

### **Fundamentação**

#### **De facto**



## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Atentas as posições assumidas pelas partes e vistos os documentos juntos com os articulados e integrantes do PA, julgo provados os seguintes factos suficientes para a decisão da causa:

1

Em 17/9/2010 Autora, como trabalhador, e Réu, representado pelo Sr Director do Agrupamento de Escolas D. Dinis, de Coimbra, de Coimbra, como empregador, outorgaram um contrato de trabalho a termo certo para exercício de funções públicas cuja cópia é fs. 3 do PA e aqui se dá como reproduzida.

2

Designadamente o início e o termo do contrato eram os dias 17/9/2010 e 31/8/2011, respectivamente.

3

Em 8/9/2011 a Autora requereu ao Sr. Director do Agrupamento de Escolas D. Dinis que na caducidade do contrato lhe fosse pago o subsídio de caducidade a que se refere o artigo 253º n.º 3 do RCTFP (Lei n.º 59/2008 de 11/9).

4

Pelo ofício n.º 1237 de 8/9/2011 o mesmo Sr. Director comunicou verbalmente à Autora que no caso não havia lugar ao pagamento de compensação por caducidade por se tratar de contrato celebrado ao abrigo do DL n.º 20/2006.

### De Direito

Uma única questão se coloca: saber se assistia à Autora, na caducidade do contrato *supra*, o direito à compensação prevista pelos artigos 253º e 252º n.ºs 2 e 3 do RCTFP.

Quanto a esta matéria de direito já este tribunal se pronunciou, embora ainda sem trânsito em julgado, em sentido que secundamos plenamente, no Proc. n.º 162/11.1BECBR, cuja sentença passo a citar em itálico.

A razão da Autora decorre, desde logo, da *letra do art.º 252.º do RCTFP, sob a epígrafe "Caducidade do contrato a termo certo"*.

*1 — O contrato caduca no termo do prazo estipulado desde que a entidade empregadora pública ou o trabalhador não comuniquem, por escrito, 30 dias antes de o prazo expirar, a vontade de o renovar.*

*2 — Na falta da comunicação pelo trabalhador presume-se a vontade deste de renovar o contrato.*



### **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA**

3 — *A caducidade do contrato a termo certo que decorra da não comunicação, pela entidade empregadora pública, da vontade de o renovar confere ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente a três ou dois dias de remuneração base por cada mês de duração do vínculo, consoante o contrato tenha durado por um período que, respectivamente, não exceda ou seja superior a seis meses.*

4 — *Para efeitos da compensação prevista no número anterior a duração do contrato que corresponda a fracção, de mês é calculada proporcionalmente.*

*Quanto ao espírito da Lei – nas suas vertentes teleológica, sistemática e histórica – é óbvio que não pode considerar-se intenção do legislador, outra que não a de submeter à exacta disciplina prevista no art.º 388.º do Código do Trabalho o regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.*

*Com efeito, no regime público, ou no privado, o pagamento em causa configura, sem margem para dúvidas, uma indemnização/compensação pensada em função da precariedade do vínculo contratual, em contraponto com a desoneração da entidade empregadora, independentemente da respectiva natureza jurídica, das obrigações decorrentes de uma relação de trabalho duradoura, a termo incerto.*

*Para tanto assume equivalente valia quer a declarada intenção de não renovar, quer a ausência da declaração de vontade de renovar, quer, ainda, a prévia consagração de cláusula contratual obstativa de renovação.*

*Improcedem, por isso, as razões aduzidas pelo Réu com base no específico regime de contratação de docentes – subordinado ao do contrato de trabalho após a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, em função dos princípios constantes do Dec.-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, sucessivamente alterado pelos Dec-Leis n.ºs 51/2009, de 27 de Fevereiro e 35/2007, de 15 de Fevereiro – vertido no n.º 4 do art.º 29.º e no n.º 1 do art.º 33.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.*

*Com efeito, consagra o supra referido Dec-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, no n.º 2 do seu art. 1.º que “O regime do contrato de trabalho, na modalidade prevista no presente decreto-lei, é o que consta do Código do Trabalho e respectiva legislação especial”, sem*



## **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA**

*outra reserva que não sejam “as especificidades resultantes do regime do contrato individual de trabalho da Administração Pública”.*

*Ora, das especificidades do regime do contrato individual de trabalho da Administração Pública, nada se retira no sentido de desobrigar o Estado do pagamento aos servidores da causa pública a compensação que o legislador obriga os empresários privados a pagar aos empregados contratados a prazo, em razão da precariedade do vínculo.*

*Isto porque a natureza precária do vínculo laboral não sofre qualquer limitação, nem beneficia de diferente prerrogativa, quer este se estabeleça com uma entidade pública, quer com um empresário privado.*

Tal como peticiona a Autora, é-lhe devida a compensação de dois dias de trabalho por cada mês de duração do contrato até 31/8, no valor de não menos de 954,34 €, a que acrescem juros de mora à taxa legal desde o sobredito dia 31/8/2011.

### **Decisão**

Pelo exposto julgo a acção procedente e condeno o Réu a:

- Pagar à Autora, de compensação devida na caducidade do contrato a termo certo em 31/8/2011, a quantia de 954,34 €, acrescida de juros de mora à taxa legal 4% desde essa data;

Custas pelo Réu: artigos 446º do CPC e 7º nº 1 do RCP.

Fixa-se o valor da acção em 954,34 €.

Registe e Notifique.

Coimbra, 12/4/2012

---

Tiago Afonso Lopes de Miranda



Tribunal Administrativo e Fiscal – Coimbra  
- Folha de Assinaturas -

Tiago  
Miranda  
(Assinatura)

Astrado de forma digital por  
Tiago Miranda (Assinatura)  
DN: cn=Tiago Miranda  
(Assinatura), sn=Miranda,  
givenName=Tiago, c=PT, o=MJ,  
ou=CSTAF, Tribunal, title=Juiz de  
Direito  
Data: 2012.04.12 09:39:47  
+01'00'